



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.634-A, DE 2013 (Do Sr. Alfredo Sirkis)

Extingue os incentivos para a participação do carvão nacional na matriz energética brasileira, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos todos os subsídios e incentivos destinados ao aumento da participação do carvão mineral, de origem nacional ou estrangeira, na matriz energética nacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, em Decreto presidencial, as disposições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cinco anos após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que, no mundo inteiro, se discutem formas de reduzir o uso dos combustíveis fósseis e se busca incentivar a participação das fontes energéticas mais limpas e de origem renovável, a fim de buscar a mitigação do terrível efeito estufa e das drásticas mudanças climáticas em todo o planeta, é inadmissível que, no Brasil, se continue, por meio de garantias legais, a incentivar o uso do carvão mineral, reconhecidamente a mais poluente de todas as fontes energéticas.

É, pois, no intuito de caminhar na mesma direção de todos os países que hoje se preocupam com a preservação ambiental e com a busca de fontes de energia mais limpas e menos poluentes que vimos oferecer à consideração do Parlamento este projeto de lei, para o qual pedimos o valioso e decisivo apoio de nossos pares desta Casa, a fim de que, em futuro não muito distante, possamos deixar às futuras gerações de nossos cidadãos um país com uma matriz energética mais limpa, mais sustentável, e que garanta um ambiente mais saudável e com maior qualidade de vida não apenas para os brasileiros, mas para todos os habitantes da Terra.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.312, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT).
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 1º O disposto no *caput* alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoelétricas integrantes do PPT. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 2º As receitas de que tratam o *caput* e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e usina. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 4º Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 5º Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas operacionais destinadas ao controle do cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive mediante exigência de registro especial de vendedores e adquirentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Brasília, 27 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Jorge

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 8º (*Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 9º (*Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

* Vide Medida Provisória 605, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão,

instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.
.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Edison Lobão

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, estabelece a extinção de todos os subsídios e incentivos destinados ao aumento da participação do carvão mineral, de origem nacional ou estrangeira, na matriz energética nacional.

Os artigos 2º e 3º estabelecem, respectivamente, a necessidade de regulamentação do disposto no Projeto de Lei pelo Poder Executivo e o prazo para a vigência da Lei, após cinco anos de sua publicação.

A proposição foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil já se vangloriou de possuir uma matriz energética limpa. A realidade hoje é bem diferente. Os últimos dados publicados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação no Relatório “Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil” mostram que o setor de energia dobrou sua participação na emissão de gases de efeito estufa (CO₂ equivalente) de 16%, em 2005, para 32% em 2010¹. Foi o setor que mais aumentou suas emissões, juntamente com o de tratamento de resíduos.

Lembremos que o Brasil instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), por meio da Lei nº 12.187, de 2009, e definiu o compromisso nacional voluntário de adoção de ações de mitigação com vistas a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% e 38,9% em relação às emissões projetadas até 2020. Segundo o Decreto nº 7.390, de 2010, que regulamenta a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a projeção de emissões de gases de efeito estufa para 2020 foi estimada em 3.236 milhões de toneladas de CO₂eq. Portanto, teremos de reduzir entre 1.168 milhões de toneladas e 1.259 milhões de toneladas de CO₂eq até 2020. O setor de energia tem o compromisso de redução de 27% das emissões previstas para 2020, ou seja, 868 milhões de toneladas de CO₂eq. Para tanto, está prevista, no Plano Nacional de Mudança

¹ <http://gvces.com.br/arquivos/177/EstimativasClima.pdf>.

Climática, a redução de 12% da participação de geração térmica na matriz energética brasileira.

Ocorre que o consumo de energia já saltou 40% nos últimos dez anos e projeções indicam um novo salto de 50% até 2020, e a participação da produção elétrica com combustíveis fósseis passou de 6%, em 2001, para 15% em 2011. O Brasil utiliza, no momento, praticamente toda a sua base de geração térmica, de aproximadamente 14 mil megawatts, que foi estabelecida originalmente para ser um sistema de emergência, para utilização em momentos de baixa na produção hidrelétrica. Ao que parece, a rede de usinas termelétricas tem-se tornado cada vez mais a norma e não a exceção, o que se deve acentuar com a chegada da Copa do Mundo e, logo depois, das Olimpíadas².

Diante desse quadro preocupante, está claro que algumas ações são necessárias, para não dizer indispensáveis. Ao lado do aumento do incentivo às fontes renováveis, é preciso que comecem a ser diminuídos os incentivos nefastos aos combustíveis fósseis. Sem que as políticas públicas se direcionem nesse sentido, será difícil que o País consiga cumprir sua meta de diminuição de emissões de gases de efeito estufa.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em exame é extremamente oportuno, ao propor que o País deixe de estimular a produção de energia elétrica a partir do carvão mineral, de longe o combustível fóssil de mais alto impacto na emissão de GEEs. Para cada tep (toneladas equivalentes de petróleo) de carvão consumido na geração elétrica, são emitidos perto de 4 toneladas de CO₂. No caso de petróleo e derivados, as emissões de CO₂ ficam próximas de 3 toneladas por cada tep consumido.

No Brasil, o principal uso do carvão ocorre na indústria siderúrgica e para geração elétrica. O carvão mineral brasileiro é considerado de baixa qualidade, com alto teor de cinzas e baixo conteúdo de carbono, o que inviabiliza a sua utilização fora das regiões das jazidas. Por isso, mais de 98% do produto é importado. Em 2010, o Brasil consumiu perto de 20 milhões de toneladas de carvão, sendo 14,2 milhões importadas. Dos 20 milhões consumidos, 4,4 milhões

² Pesquisador especializado em clima e energia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Ronaldo Seroa da Motta, em matéria do jornal o Estado de São Paulo de 15 de janeiro desse ano. <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,ameacada-matriz-energetica-brasileira-dever-ficar-menos-limpa,140746,0.htm>.

de toneladas (22%) foram para uso na geração elétrica e o restante para uso na indústria. Infelizmente, os atuais estudos de expansão do suprimento de energia do Ministério de Minas e Energia mostram que a capacidade instalada de geração elétrica a carvão deve passar de 1,7 GW em 2010, para 3,2 GW em 2020, quando serão gerados perto de 20 TWh de energia elétrica³.

E o mais paradoxal é que o governo planeje tal expansão mesmo que o próprio Plano Nacional de Energia - PNE 2030 reconheça que "uma expansão expressiva da geração termelétrica a carvão no País produzirá aumentos importantes nas emissões de gases. A instalação de apenas 5.000 MW deverá produzir emissões adicionais de gases de efeito estufa de pelo menos $22,3 \times 10^6$ t de CO₂eq/ano, para um fator de capacidade médio operativo de 60%. Esse volume de emissões é maior que o total de emissões no Sistema Integrado Nacional em 2005. Vale dizer, uma potência que corresponde a menos de 6% da potência total instalada nesse sistema em 2005 mais que dobra o volume total de emissões de gases por ele produzido"⁴. Tal informação é veiculada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente que, logicamente, está preocupado com a dificuldade cada vez maior em atingir-se a meta de redução de gases de efeito estufa com que o País se comprometeu.

Diante da contradição flagrante e da inação das autoridades competentes, está mais que claro, no nosso entender, a oportunidade que temos em mãos, esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de analisar a aprovar este Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Sirkis.

De nossa parte, tendo em vista aperfeiçoar a proposição, a ela adicionamos os dispositivos que devem ser revogados, para que a suspensão dos incentivos não fique na Lei apenas de forma generalizada. Assim o fazemos oferecendo as alterações em forma de Substitutivo.

Foram as seguintes as modificações:

- A alteração do inciso III do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, foi feita porque, normalmente, os recursos para incentivos vêm da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Logo, faz-se necessário ressaltar que não sejam feitos

³ <http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/matriz-energetica/carvao-mineral-e-derivados>.

⁴ <http://www.mma.gov.br/clima/energia/fontes-convencionais-de-energia/carvao>.

repasses, quando se tratar de geração de energia em termelétricas a carvão mineral, assim que aprovada a nova Lei.

- Na alteração do inciso V do art. 13 da mesma Lei, foi retirado o trecho “e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998”, que permite a continuidade de incentivos à energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados. Ou seja, após a entrada em vigor da Lei, originada por este Projeto de Lei, novas termelétricas a carvão mineral não serão mais incentivadas. Houve aqui a preocupação de que não se devem propor alterações legais que importem quebra de contratos, preocupação esta presente nas demais modificações propostas.

- Na alteração do § 10 do mesmo artigo, foi feita a retirada do carvão mineral de entre as fontes energéticas beneficiadas pelas regras de repasse de Valores da CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, outra fonte financiadora de incentivos.

- Entendeu-se também necessária a revogação do § 2º do art. 11 da Lei 9.648, de 1998, que reabre “excepcionalmente” a sistemática de rateio de ônus e vantagens para usinas termelétricas, cujo término do prazo já havia se esgotado em 2005, de acordo com as alíneas “b” e “c” do § 1º do mesmo artigo.

- Foi também revogado o art. 2º da Lei 10.312, de 2001, que reduz a “0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica”.

- Por fim, entendeu-se desnecessário o prazo de cinco anos para a entrada em vigor da Lei, uma vez que a Norma se destinará apenas a novos contratos, podendo, assim, entrar em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.634, de 2013, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2013

Extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral, de origem nacional ou estrangeira.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

“Art. 13.

I -;

II -;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral que entrarem em operação após a data de publicação desta Lei;”

Art. 3º Dê-se ao inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

“V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998;”

Art. 4º Dê-se ao § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.”

Art. 5º Revogue-se o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 6º Revogue-se o art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pelos deputados Giovani Cherini e Marco Tebaldi ao PL 5.634, de 2013, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis, que “extingue os incentivos para a participação do carvão mineral na matriz energética brasileira, e dá outras providências”, apresento esta complementação de voto.

Os citados parlamentares argumentaram que o carvão mineral nacional não deveria ser objeto da extinção dos incentivos a que faz jus, devido ao impacto que a medida geraria na economia dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. A preocupação foi acolhida pelo Relator e a proposição foi aprovada, ficando a extinção dos incentivos restrita à participação do carvão mineral importado na matriz energética brasileira.

Para tanto, foram feitas as seguintes modificações no Substitutivo anteriormente apresentado:

- O art. 2º, que alterava a redação do inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a fazê-lo agora, especificando que é objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral **importado** que entrarem em operação após a data de publicação desta Lei.

- Os artigos 3º, 4º e 5º do Substitutivo foram eliminados, pois diziam respeito ao fim dos incentivos ao carvão mineral nacional que, conforme o acordo, não mais deverá ser objeto do Projeto de Lei em exame.

- O art. 6º do Substitutivo que, anteriormente, revogava dispositivo da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa, agora, a modificá-lo, tendo em vista manter o incentivo fiscal (PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) apenas para o carvão mineral nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.634, de 2013, com Substitutivo, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2013

Extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

“Art. 13.

I -;

II -;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado que entrarem em operação após a data de publicação desta Lei;”

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral nacional destinado à geração de energia elétrica.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.634/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Dr. Paulo César, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Marroni e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

“Art. 13.

I -;

II -;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado que entrem em operação após a data de publicação desta Lei;”

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral nacional destinado à geração de energia elétrica.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **PENNA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO